PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500654-48.2017.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Alice Alessandra Ataíde Jácome APELADO: Carlos Silva dos Reis Advogado (s): Suely Maria Da Silva ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. RECURSO MINISTERIAL. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº. 11.343/2006. ACOLHIMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO DO APELADO À ATIVIDADE CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE DEMANDA CRIMINAL EM DESFAVOR DO APELADO. OUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE REVELAM QUE O APELADO É CONHECIDO NOS MEIOS POLICIAIS, TENDO SIDO, ANTERIORMENTE, DETIDO PELO MESMO CRIME. APREENSÃO, ALÉM DOS 31 (TRINTA E UM) PINOS DE COCAÍNA E DAS 04 (OUATRO) TROUXAS GRANDES DE MACONHA, DE UM CADERNO DE ANOTAÇÕES CONTENDO O NOME DE VÁRIOS CLIENTES USUÁRIOS. 2. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PARA AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006, RESTANDO, ASSIM, O APELADO CONDENADO A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELACÃO CRIMINAL sob nº 0500654-48.2017.8.05.0250, da Comarca de Simões Filho/BA em que figura como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e APELADO CARLOS SILVA DOS REIS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006, RESTANDO, ASSIM, O APELADO CONDENADO A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 90 (NOVENTA) DIAS MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO interposta, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500654-48.2017.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Alice Alessandra Ataide Jácome APELADO: Carlos Silva dos Reis Advogado (s): Suely Maria Da Silva RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual, em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Simões Filho, nos autos da Ação Penal em epígrafe. Narra a inicial, ID 168773777, in verbis: (...) "1. Consta nos referidos autos de inquérito que, no dia 14 de abril do corrente ano, por volta das 18:30 horas, na Travessa Januário Santana - Pitanguinha, neste município, o ora denunciado fora flagrado por prepostos da Polícia Militar na garupa de uma motocicleta levando consigo 03 (três) pinos de cocaína; 2. Indagado sobre a existência de mais substância entorpecente, o denunciado levou os policiais a uma residência onde tinha guardado 28 (vinte e oito) pinos de cocaína e 04 (quatro) "trouxas" grandes de maconha, e um caderno de anotações contendo o nome de vários clientes usuários de drogas, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07; 3. Da análise do material, verificou-se que as substâncias encontradas na poe

do denunciado responderam positivamente para o alcaloide cocaína e para a erva cannabis sativa, conforme Laudo Preliminar de Constatação de fls. . Assim sendo, está o denunciado incurso nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual se requer seja recebida e autuada a presente peça acusatória, para que se prossiga nos termos dos artigos 58 e ssss. do citado diploma legal, até sentença que aguarda seja condenatória."(...) O Réu apresentou Defesa Prévia no ID 168773804. A denúncia foi recebida no dia 17/05/2017, ID 168773779. O Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo de Exame Pericial encontram-se, respectivamente, no ID 168773778 e 168773881. O Réu foi citado em 26/05/2017, ID 168773793. A decisão de ID 168773794 revogou a custódia preventiva, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. As oitivas das testemunhas e o interrogatório foram colacionados no ID 168773878. As alegações finais, em memoriais, foram oferecidas no ID 168773885 e 168773896. Em 27/11/2020, ID 168773981, foi prolatada sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o Réu pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei  $n.^{\circ}$  11.343/2006, a um pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 90 (noventa) dias multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O Ministério Público foi intimado do decisum em 30/11/2020, ID 168773984, a Defesa, através da relação nº 0277/2020, encaminhada para o DPJe, em 27/11/2020, ID 168773982, e o Réu, em 11/12/2020, ID 168773989. Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação em 30/11/2020, ID 168773985, com razões apresentadas no ID 168773994, pleiteando o afastamento da aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Prequestionou, ainda, para fins de recurso especial, os artigos art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 8.072/90, e 33, § 4º, e 44 da Lei Federal nº 11.343/06. Nas contrarrazões, ID 168773998, a Defesa pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter-se, integralmente, a decisão vergastada. Os autos foram distribuídos, por livre sorteio, em 17/09/2021, ID 24527534. Em parecer, ID 24527539, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Apelo, para afastar a incidência do tráfico privilegiado. Prequestionou, ainda, para fins de recurso especial e/ou extraordinário, os artigos 5º, incisos XLVI e LIV, LVII e 93, inciso IX, ambos da Constituição da Republica, o artigo 33 e o § 4º da Lei 11.343/2006 e os princípios da presunção de inocência e da individualização da pena. Os autos foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico — Pje e vieram conclusos em 25/03/2022. É o relatório. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500654-48.2017.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Alice Alessandra Ataide Jácome APELADO: Carlos Silva dos Reis Advogado (s): Suely Maria Da Silva VOTO I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. II — MÉRITO DO AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006 A irresignação Ministerial circunscreve-se ao reconhecimento da privilegiadora do § 4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 pelo Magistrado de primeiro grau em benefício do Apelado, guanto ao gual, pleiteou o seu afastamento. Com razão o Apelante. Do exame do édito condenatório observase que o douto Magistrado a quo fundamentou a aplicação da minorante nos

seguintes termos, ID 168773981: (...) "Da dosimetria da pena. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal (CP) e artigo 42 da Lei 11.343/06, percebe-se que a culpabilidade do Denunciado é comum à espécie; o Réu é primário; não há informações desabonadoras de sua conduta social; nada a pontuar acerca de sua personalidade; os motivos do crime e as consequências não merecem maior reprovação; nada a valorar em desfavor do Réu no que tange às circunstâncias do crime; não há que se falar em comportamento da vítima; a quantidade e a natureza da droga apreendida não justificam maior reprimenda. Assim, com estas considerações e com relação ao crime capitulado no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 - Tráfico Ilícito de Drogas, vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão pela violação do artigo supracitado da Lei 11.343/2006. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem valoradas, ou ainda causa de aumento de pena. Por outro lado, em virtude do que se apurou, o Acusado preenche as exigências do §  $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei 11.343/06, ou seja, a pena poderá ser reduzida de um sexto a dois terços, visto que ficou demonstrado que o Réu é primário, de bons antecedentes e, aparentemente, não integrava organização criminosa. Em consequência, reduzo a pena em 2/3 (dois terços) para torná-la definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, pena que deverá ser cumprida em regime aberto, em estabelecimento adequado, na medida em que a pena aplicada restou fixada abaixo de 04 (quatro) anos. Adotando os mesmos critérios empregados para a aplicação da pena privativa de liberdade, aplico ao condenado a pena de multa, no montante de 90 (noventa) dias multa, fixando, de acordo com sua situação econômica, o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato." (...) Como cediço, a causa de diminuição em comento tem por objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015), ao que não se subsume o sentenciado. Nos termos do que dispõe o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para a incidência da causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, faz-se necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique à atividades criminosas ou integre organização criminosa, ex vi: (...) "§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)" (Grifos acrescidos). Com efeito, infere-se, inicialmente, dos autos, ID 168773979, que contra o Apelado consta o feito tombado sob nº 0001996-83.2013.8.05.0124. Ademais, extrai-se dos depoimentos das testemunhas, SD/PM Rogério Pereira da Silva e SD/PM Hely Magnavita Villela Neto, em Juízo, que o Apelado já era conhecido nos meios policiais, quando, em outra oportunidade, foi, também, detido por tráfico de drogas: (...) "que lá na Delegacia falaram, que deram até um apelido, que acha que era um tal de 'Rato', que uma coisa assim" (...) (sic) (...) "que é a segunda vez que prende o Acusado já, que já conhecia o Denunciado de outra diligência, que por tráfico também, que só

que na primeira diligência o Acusado informou o nome do irmão, que informou o nome errado, que aí só nessa segunda diligência que descobriram que na primeira o Denunciado tinha dado o nome errado (...), que ele mesmo já tinha efetuado a prisão do Acusado com drogas, que da primeira vez foi no mesmo bairro não na mesma localidade, que o bairro é grande, que na Pitanguinha, que essa localidade da Pitanguinha é conhecida como ponto de venda de drogas, que famosíssima, que talvez hoje o bairro mais perigoso de Simões Filho, que várias ocorrências com policiais baleados, que troca de tiros constante na localidade, que foi pego com o Denunciado também caderno de anotação (...), que caderno de anotação de tráfico de drogas, que foi apresentado" (...) (sic) É importante deixar assente, ainda, que foram apreendidos com o Apelado, por ocasião da abordagem policial, além dos 03 (três) pinos de cocaína que portava e dos mais 28 (vinte e oito) pinos de cocaína e 04 (quatro) trouxas grandes de maconha armazenados numa residência apontada por ele, um caderno de anotações contendo o nome de vários clientes usuários de drogas (Auto de Exibição e Apreensão, ID 168773778, e Laudo de Exame Pericial, 168773881), denotando, assim, por mais uma vertente, que o referido comércio ilegal é praticado habitualmente pelo Recorrido. Dessa forma, em que pese o atual entendimento das Cortes Superiores no sentido de que "a existência de ações penais em curso, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. constatada a primariedade e bons antecedentes da recorrente (AgRg no HC n. 679.839/SC. DJe 29/11/2021), vê-se que, in casu, a realidade se mostra diversa, já que não bastasse a apreensão dos 31 (trinta e um) pinos de cocaína e das 04 (quatro) trouxas grandes de maconha, da existência do apontado processo em desfavor do Apelado, de ser ele conhecido nos meios policiais e, anteriormente, detido pelo mesmo crime, a apreensão de um caderno de anotações contendo o nome de vários clientes usuários permite concluir que ele vem se dedicando ao comércio ilegal, fazendo da atividade ilícita seu meio de vida. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende não haver ilegalidade no afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na dedicação à atividade criminosa evidenciada por outros meios idôneos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, afastaram a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não apenas considerando a quantidade de drogas, mas destacando "que os envolvidos se valiam de 'delivery' para realizar a entrega das drogas". 3. Apesar de se tratar de paciente primário e sem antecedentes, não há ilegalidade no afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na dedicação à atividade criminosa evidenciada por outros meios idôneos e concretos, como no caso. Precedentes. 4. [...] 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 695.763/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (5,326 KG DE MACONHA). TESE DE INOBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REDUTOR ESPECIAL DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO, REVOLVIMENTO, IMPOSSIBILIDADE, 5 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA

APREENDIDA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 440/STJ. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ÓBICE OBJETIVO. 1. [...] 2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus quanto à aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que a Corte originária afastou a incidência do benefício, por entender que o réu se dedicava a atividades criminosas, considerando as particularidades do caso concreto. A pretensão em sentido contrário, a infirmar a conclusão do Tribunal a quo, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável na sede estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRq no HC n. 567.604/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.) Nessa linha, considerando a existência de elementos concretos suficientes o bastante, resta evidenciada a dedicação do Apelado à atividades criminosas, não fazendo ele jus a concessão da benesse, devendo ser acolhido o pleito ministerial para afastar a minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/2006, restando, assim, condenado a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas. Em razão do redimensionamento da pena, fixa-se o regime inicial de cumprimento em semiaberto, a teor do que dispõe a alínea b, do § 2º, do art. 33, do CP. Inviável a substituição da pena, pois o montante da reprimenda foi superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme artigo 44, I, do Código Penal. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. Em relação ao pedido de manifestação para o fim de prequestionamento, tem-se que não houve ofensa aos dispositivos elencados, bem como as matérias levantadas já foram discutidas e analisadas de modo satisfatório, devendo o prequestionamento ser admitido tão somente para efeito de assegurar eventual interposição de recurso em instância superior. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006, RESTANDO, ASSIM, O APELADO CONDENADO A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE)